

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5531262-28.2022.8.09.0000**

**COMARCA DE JUSSARA**

**SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS**

**SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL**

**RELATOR: Des. FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES**

### **RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de conflito negativo de competência, fundado no art. 66, II, do CPC, suscitado pelo **JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE JUSSARA**, Dr. Liciomar Fernandes da Silva, em face do **JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUSSARA**, Dr. Samuel João Martins, nos autos da ação previdenciária de concessão de auxílio movida por ANDERSON GUIMARÃES COUTO BRITO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, protocolo n. 5471983-14.2022.8.09.0097.

**Razões do conflito de competência (evento 01):** o juiz suscitante alega que o objeto da lide é a concessão de benefício previdenciário, fundado em acidente de trabalho, destacando que sobre o tema, o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é o de que a competência para o processamento e julgamento da demanda é da Justiça Estadual, asseverando não se tratar de competência delegada (Fazenda Pública), mas sim de competência privativa, atribuída constitucionalmente.

Pondera as orientações sumuladas pelas cortes superiores nos preceitos 15 do STJ e 501 do STF.

Por fim, ressalta que o Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás não conferiu expressamente à Vara da Fazenda Pública a competência para o julgamento das ações acidentárias em que seja demandada autarquia federal, consignando que deverá prevalecer a competência genérica da Vara Cível.



Colaciona julgados que corroboram a sua tese e suscita o presente conflito de competência.

**Informações do juiz suscitado (evento 11):** em resposta, o juiz suscitado unicamente indicou as partes do processo de origem e informou que declinou a competência para a Vara das Fazendas Públicas.

Habilitação do requerente como interessado nos eventos 11 e 12.

**Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (evento 13):** o Órgão Ministerial, representado pela Senhor Promotora de Justiça em substituição, Dr<sup>a</sup> Marilda Helena dos Santos, deixou de oficiar, fundamentando a ausência de interesse público que justifique a intervenção no feito.

**É o relatório.**

**Passo ao voto.**

Presentes os pressupostos de procedibilidade, conheço do conflito negativo de competência.

E ao fazê-lo, antecipo desde já assistir razão ao magistrado suscitante.

Explico.

A ação que originou o conflito suscitado ampara-se na ocorrência de acidente de trabalho, em que o autor objetiva receber benefício previdenciário, narrando a ocorrência do sinistro em 10/06/2016, quando ocupava a função de servente de pedreiro na empresa PAV SANTOS CONSTRUTORA LTDA.

E como se sabe, a demanda que almeja benefício previdenciário ancorada em acidente de trabalho distingue-se da ação previdenciária típica que, por sua vez, tem por escopo a concessão de benefício não decorrente de acidente laboral.

A par disso, na espécie, a pretensão autoral constitui tema objeto do preceito



sumulado 501 do Supremo Tribunal Federal, assim enunciado:

Súmula 501 (STF) - Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Fixada a competência originária da Justiça Comum Estadual, passo à análise do conflito.

O art. 61, do Novo Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás (Lei n. 21.268/2022), elenca a competência das Varas da Fazenda Pública Estadual, *verba legis*:

Artigo 61 - Compete aos Juízos das Fazendas Públicas, além do cumprimento de cartas precatórias de sua competência:

I - processar e julgar as causas em que o Estado de Goiás, suas autarquias, empresas públicas e fundações por ele mantidas forem autores, réus, assistentes, intervenientes ou oponentes e as que lhes forem conexas ou acessórias;

II - processar e julgar as causas em que o Município, suas autarquias, empresas públicas e fundações por ele mantidas forem autores, réus, assistentes, intervenientes ou oponentes e as que lhes forem conexas ou acessórias;

III - processar e julgar mandados de segurança quando a autoridade coatora for estadual ou municipal, inclusive os administradores e representantes de autarquias, empresas públicas, fundações e pessoas naturais ou jurídicas com função delegada do poder público estadual ou municipal, nas hipóteses em que o ato atacado decorrer da delegação recebida, excetuadas as hipóteses de competência originária do Tribunal de Justiça;

IV - processar e julgar habeas data, quando o órgão ou entidade depositária da informação for estadual ou municipal, excetuadas as hipóteses de competência originária do Tribunal de Justiça;

V - processar e julgar mandado de injunção, quando a responsabilidade pela regulamentação do direito for de órgão ou entidade da administração direta ou indireta estadual ou municipal, excetuadas as hipóteses de competência originária do Tribunal de Justiça;

VI - processar e julgar as ações populares quando o ato lesivo atingir o patrimônio do Estado de Goiás ou do Município; de autarquia, empresa pública ou fundações estadual ou municipal; de instituições por eles



criadas e de qualquer pessoa jurídica ou entidade subvencionada pelos cofres públicos estaduais ou municipais; de sociedade mútua de seguros em que o Estado ou o Município represente segurados ausentes e de serviço social autônomo;

VII - processar e julgar as ações civis por improbidade administrativa em que figurem como réus agentes políticos e públicos de órgãos ou entidades da administração direta e indireta estadual ou municipal;

VIII - exercer a jurisdição voluntária nos feitos em que o Município ou o Estado, bem como suas autarquias, empresas públicas e fundações por eles mantidas forem interessados;

IX - processar e julgar as ações relativas a Registros Públicos, nas comarcas em que não houver vara especializada;

X - nas comarcas onde não instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, processar e julgar as causas previstas na Lei federal nº 12.153/2009, imprimindo - lhes o rito sumaríssimo, sendo as respectivas decisões sujeitas à revisão pelas Turmas Recursais do Sistema de Juizados Especiais.

Como se vê, as controvérsias que versem sobre acidente de trabalho não foram enumeradas entre as matérias de competência privativa das Varas da Fazenda Pública Estadual.

Noutra senda, o artigo 57 da mencionada legislação estadual prevê, outrossim, que os juízos cíveis detêm competência ampla e genérica na matéria de sua denominação, excetuando aquelas privativas de outro juízo, *in litteris*:

Artigo 57 - Os Juízos das Varas Cíveis Comuns e Especializadas têm competência genérica e plena na matéria de sua denominação, ressalvada a privativa de outros juízos, competindo-lhes (...)

Nesse cenário, não sendo o tema debatido de competência privativa da Vara da Fazenda Pública, é competente para o processamento e julgamento da demanda o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jussara.

Como reforço argumentativo, cito precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-



DOENÇA ACIDENTÁRIO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA. DEMANDA COM ORIGEM EM ACIDENTE DE TRABALHO DEFLAGRADA CONTRA O INSS. 1. Nos termos da Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Comum o julgamento de ações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho. 2. Não se incluindo as ações previdenciárias por acidente de trabalho no rol elencado no artigo 30 do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás, como competência privativa das varas das Fazendas Públicas, deve ser aplicado o que rege o art. 29, da mesma legislação, que prevê que ressalvada a competência privativa, incumbe ao Juiz de Direito exercer toda jurisdição civil, criminal e qualquer outra, que lhe atribuir a lei, reconhecendo-se, destarte, a competência do Juízo suscitado para o processamento e julgamento do feito. CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, CNC 5060362-56.2020.8.09.0000, 1ª Seção Cível, Relator: Dr. Ronnie Paes Sandre, DJe 21/05/2020).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. CAUSA NÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, CRFB). COMPETÊNCIA DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS. Devem ser processadas e julgadas pela Vara das Fazendas Públicas da Justiça Comum Estadual as causas previdenciárias em que o INSS figure como parte, ressalvadas as de natureza acidentária, quando o foro do domicílio do interessado não seja sede da Justiça Federal. Interpretação do artigo 30 de Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás que contempla o espírito da norma aliada à recomendação do legislador constituinte. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. (TJGO, CNC 5244545-77.2018.8.09.0051, 1ª Seção Cível, Relator: Des. Leobino Valente Chaves, DJe 08/02/2019).

É o quanto basta.

**AO TEOR DO EXPOSTO, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO** ao conflito em questão e **DECLARO A COMPETÊNCIA** do juízo suscitado, **JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUSSARA/GO**, para processar e julgar a ação previdenciária de concessão de auxílio de protocolo n. 5471983-14.2022.8.09.0097.

Comunique-se ao suscitante e ao suscitado.

É como voto.



Goiânia, 03 de outubro de 2022.

**F. A. DE ARAGÃO FERNANDES**

Relator

11

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5531262-28.2022.8.09.0000**

**COMARCA DE JUSSARA**

**SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS**

**SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL**

**RELATOR: Des. FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES**

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 501 DO STF. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL E NÃO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 1. A demanda que almeja benefício previdenciário ancorada em acidente de trabalho distingue-se da ação previdenciária típica que, por sua vez, tem por escopo a concessão do benefício previdenciário típico não decorrente de acidente laboral, não atraindo a competência delegada da Justiça Federal, por se tratar de competência originária da Justiça Comum Estadual, tema objeto do preceito sumulado 501 do Supremo Tribunal Federal. 2. Considerando que a controvérsia que abarca acidente laboral não foi enumerada como de competência privativa da Vara da Fazenda Pública Estadual (artigo 61, do Código de Organização Judiciária), é competente para processamento e julgamento da demanda o Juízo da Vara Cível. 3. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO, declarando a competência do juízo suscitado.****

**ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos do **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5531262-28.2022.8.09.0000**.



**ACORDA** o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 1ª Seção Cível, por unanimidade de votos, em **CONHECER** do conflito de competência e **JULGÁ-LO PROCEDENTE**, nos termos do voto do relator.

**VOTARAM**, além do relator, os desembargadores e desembargadoras elencados no extrato da ata constante dos autos.

**PRESIDIU** a sessão o Desembargador Gerson Santana Citra.

**ESTEVE** presente à sessão o(a) douto(a) representante da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos da lei, conforme registrado no extrato da ata.

Goiânia, 03 de outubro de 2022.

**F. A. DE ARAGÃO FERNANDES**

Relator